

ILUSTRÍSSIMA SRA. PREGOEIRA MARIA LEONEZ MIRANDA SERPA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITINGA - CE

## Recurso Administrativo (CONTRARRAZÕES)

JONATHAN DA SILVA PEREIRA, sediada à AV DEP PAULINO ROCHA, Nº 50 LOJA 09, Fortaleza, Estado do Ceará, CNPJ/MF Nº 32.001.611/0001-40, Inscrição Estadual Nº 06.788.796-1, sob responsabilidade do seu Titular/sócio Sr. JONATHAN DA SILVA PEREIRA, inscrito no CPF nº 053.545.703-01, vem com base no que determina o Art. 26 do Decreto nº. 5.450/2005, c/c art. 4º, Inciso XVIII da Lei 10.520/2002 e c/c item 7.8. do edital convocatório apresentar nossas CONTRARRAZÕES, nos termos da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho 2002, Decreto Federal nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, na Lei Municipal nº 10.350, 28 de maio de 2015, Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, Lei Complementar nº 147 de 07 de agosto de 2014, nos Decretos Municipais nº 11.251 de 10 de setembro de 2002, nº 12.255 de 06 de setembro de 2007, 13.735 de 18 de janeiro de 2016 e do Decreto Federal nº 7.892 de 23/01/2013 publicado no D.O.U de 24/01/2013, Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, com suas alterações, Lei Federal nº 13.979/2020 e MP 926/2020, e, ainda, as previstas no Edital em questão que se encontra anotado em epígrafe.

Em face do Recurso Administrativo interposto pelo licitante SEVENTEC TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA EPP, inscrita no CNPJ nº 08.784.976/0001-04, referente ao Pregão Eletrônico nº 1801.01/2019/PE/SRP e seus anexos, Processo nº. 1606.01/2020/PE e legislação pertinente, ter interposto recurso administrativo contrapondo-se a sua desclassificação do certame, além da inabilitação desta empresa requerente, pelos fatos e razões de direito expostas a seguir.

Fortaleza (CE)  
Julho/2020**JONATHAN DA SILVA PEREIRA**  
CNPJ 32.001.611/0001-40  
INSCRIÇÃO ESTADUAL 06.788.796-1Av. Dep. Paulino Rocha, 50 - loja 09  
Cajazeiras - CEP 60.884-310 - Fortaleza - Ceará  
Fone (85) 3275.9893 - jmegadistribuidora@gmail.com

A Pregoeira quando do julgamento das propostas de preços para o Lote 01 (Impressora Multifuncional), no caso, a empresa recorrente apresentou o seguinte resultado de julgamento:

"Pregoeiro: Desclassificação do SEVENTEC TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA EPP / Licitante 1: APRESENTOU NA SUA PROPOSTA ESPECIFICAÇÕES DIVERGENTES DA PREVISTAS NO EDITAL, DESCUMPRINDO O QUE DETERMINA O ITEM 5.1 E ITEM 5.2.1 DO EDITAL C/C COM O ITEM 5.10.a"

SEVENTEC TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA EPP, inscrita no CNPJ nº 08.784.976/0001-04, alega em seu recurso que a "Comissão de Licitação", no que tange ao julgamento de sua proposta de preços inicial e consequentemente sendo declarada desclassificada, "incorreu na prática de ato manifestadamente ilegal", além de suscitar a desclassificação da proposta de preços desta empresa por não ter atendido às exigências segundo o "modelo" de carta de proposta.

Outro questionamento apontado pela Recorrente trata sobre uma possível inabilitação desta empresa por não ter apresentado um cartão de CNPJ.

Diante das alegações, passamos a discorrer e comprovar sobre todos os pontos questionados pela Recorrente.

## II. PRELIMINARMENTE

Primeiramente, imperioso salientar que as razões ora apresentadas pela empresa SEVENTEC TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA EPP, inscrita no CNPJ nº 08.784.976/0001-04, devem ser parcialmente rejeitadas, visto não possuir todos os requisitos/pressupostos de um recurso, seja ele administrativo ou judicial, conforme será indicado.

Há de se esclarecer que em sede de licitação do tipo pregão eletrônico, após o prazo de manifestação de recurso por parte da empresa no próprio sistema informatizado, a cessão sumária do prazo de 03 (três) dias úteis, para apresentação das razões do recurso através de memorias por escrito, é iniciado imediatamente no dia subsequente, vejamos:

Lei nº. 10.520.

Art. 4º. Inciso XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos. (Grifo nosso).

Decreto Nº 5.450/2005, Artigo 26

Art. 26. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

E ainda,

Do Edital de Licitação

(...)

**8.1- RECURSOS:** Proferida a decisão que declarar o vencedor, o Pregoeiro informará aos licitantes, por meio de mensagem lançada no sistema, que poderão interpor recurso, imediata e motivadamente, com registro da síntese das suas razões em campo próprio do sistema, por meio eletrônico, utilizando para tanto, exclusivamente, campo próprio disponibilizado no sistema [www.bbmnnetlicitacoes.com.br](http://www.bbmnnetlicitacoes.com.br), dentro do prazo de até 30 (trinta) minutos. Ficando os, demais licitantes desde logo intimados para se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

Segue abaixo, a mensagem retirada do sistema BBMNET para o GRUPO 1 do processo em epígrafe:

01/07/2020 12:57:27 SEVENTEC TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA EPP / Licitante 1: (RECURSO): SEVENTEC TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA EPP / Licitante 1, informa que vai interpor recurso, MANIF. INT. DE RECURSO EM RAZÃO DA DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA SEVENTEC- PARA O REFERIDO CERTAME, INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES SERÃO APRESENTADAS EM PEÇA. INTENÇÃO DE RECURSO NÃO DEVE SER RECUSADA CFE ACÓRDÃO 339/2010-TCU.

Preliminarmente, constata-se que a recorrente apenas suscita a motivação para o recurso da razão contra a sua desclassificação e não menciona os outros motivos apresentados como: a não conformidade de nossa proposta de preços inicial, conforme modelo apresentado no Anexo II nem pela não apresentação do cartão CNPJ.

### III. DO DIREITO

- a) Analisando preliminarmente a proposta de preços apresentada pela empresa recorrente e anexada aos autos de sua peça recursal, verifica-se que as especificações são divergentes daquelas apresentadas e descritas no Anexo I do Termo de Referência. O edital é bem claro que descreve o Item 5.2.1: "A Carta Proposta escrita será elaborada em conformidade com o disposto no Anexo II - modelo de Carta Proposta, com as informações constantes no Termo de Referência – Anexo I do edital."

A empresa deve obedecer fielmente ao que está descrito no Anexo I, não podendo esta fazer propostas alternativas e segundo os itens 5.9 c/c 5.10-a citam: "Será desclassificada a Carta Proposta apresentada em desconformidade com estes itens. Serão desclassificadas ainda as propostas que não atenderem as especificações deste Edital";

Percebe-se friamente que não há fundamento da recorrente em querer reclassificar sua proposta de preços, haja vista que as especificações apresentadas divergem das descritas no Anexo I – Termo de Referência.

Há de salientar que a recorrente não apresentou em sua proposta de preços (conforme apresentada em sua peça recursal) um item fundamental em qualquer elaboração de proposta de preços: o prazo de entrega. O edital é bem claro no item 5.1.3: "Prazo de entrega dos bens conforme os termos do edital"; e a empresa recorrente não preencheu em sua carta de proposta uma exigência necessária. Poderíamos até suscitar a Súmula 473 do STF, em relação aos atos administrativos desta Douta Comissão, que cita: "A administração pode anular seus próprios atos, quando elivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos;"

A empresa recorrente deveria ter sido também desclassificada pelo motivo apresentado anteriormente, conforme exigido em edital e obedecendo ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório.

- b) Sobre o segundo ponto alegado, a recorrente cita que foi a única empresa que fez a carta proposta conforme Anexo II. O edital é bem claro quando cita que o Anexo II é apenas um "modelo" de carta de proposta, ou seja, o que importa são as informações exigidas no Anexo II para a elaboração de nossa proposta de preços e se estas atendem a todos os pontos elencados do item 5. "Da Carta Proposta" deste edital. A palavra "modelo" é apenas uma sugestão para o licitante se enquadrar ou não conforme exigido, não podendo ser suscitado uma desclassificação por diferença de formatação de uma proposta de preços. Todos os itens exigidos foram cumpridos na elaboração de nossa proposta de preços.

- c) Quanto ao terceiro ponto alegado, a recorrente cita que a empresa não apresentou o Cartão CNPJ sobre este item, retiraremos um trecho do edital:

**"6.3.9 - PROVA DE INSCRIÇÃO NA: a) Fazenda Federal (CNPJ);"**

Ou seja, o edital solicita uma prova de inscrição na Fazenda Federal. Quando esta empresa apresenta uma certidão expedida pela conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), conforme exigido no item 6.4.1 - a) "- a Fazenda Federal (A prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional será efetuada mediante apresentação de certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), referente a todos os créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União (DAU) por elas administrados, na forma da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2 de outubro de 014); (observado o que dispõe o art. 3 1, parágrafo único da EC nº 106, promulgada em 7 de maio de 2020);

No escopo desta certidão, já existe a prova de inscrição na Fazenda Federal, só pode ser emitida se o contribuinte for inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ. Faremos uma comparação esdrúxula, mas seria como exigir um cartão de CPF quando é exigido uma Carteira Nacional de Habilitação - CNH, ou seja, é uma prova de inscrição que já existe em outro documento exigido. Seria pecar por preciosismo a apresentação deste e que não altera, de forma nenhuma, a substância dos documentos de habilitação e de sua validade jurídica.

A Douta Comissão, durante o procedimento licitatório, poderia até suscitar o art. 17, VI do Decreto 10.024/2019 quando cita: "Caberá ao pregoeiro, em especial: VI - sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;

A apresentação ou não de um cartão de CNPJ vai alterar a substância dos documentos de habilitação? Claro que não. Seria excesso de formalismo porque todas as informações constantes num cartão de CNPJ encontram-se em outros documentos apresentados, como: contrato social e certidão simplificada emitida pela JUCEC.

Por outra banda, no curso de uma licitação sabe-se que é vedado alterar os critérios e as exigências fixadas no ato convocatório. Fácil perceber a importância dos princípios regedores do procedimento licitatório, principalmente quanto ao princípio da isonomia; da legalidade e da vinculação ao edital de licitação. Toda a doutrina ao interpretar as referidas normas se posiciona no sentido de afastar qualquer tratamento diferenciado a qualquer dos licitantes inscritos, devendo o julgamento do certame dar-se de maneira objetiva e adstrito às exigências formalmente reguladas e a todos impostos.

Contudo, o edital de licitação do referido processo licitatório, ao regular a exigência contida nos itens acima identificados, fora claro quanto à metodologia que deveriam os licitantes adotar para a sua apresentação. De tal sorte, pode-se afirmar que se equivoca a Licitante Recorrente nas suas articulações a luz dos fatos acima suscitados.

A tal sentir, verifica-se, que não há qualquer irregularidade na decisão da Senhora Pregoeira, inclusive, naquilo que se relaciona ao Recurso apresentado pela Recorrente, isto em toda licitação até porque as leis e princípios que cingem os processos licitatórios, bem como a contratação, neste caso especialmente. Estabelecem a Vinculação ao Instrumento Convocatório, ressalvam a liberdade para a Administração definir suas condições; entretanto, concomitantemente, estruturam-lhes de modo a restringir a discricionariedade a determinadas etapas.

A tal contexto, MARÇAL JUSTEN FILHO, na sua obra Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, AIDE editora, 2ª edição, pag. 30, afirma que:

"No procedimento licitatório, desenvolve-se atividade vinculada. Isso significa ausência de liberdade (como regra) para a autoridade administrativa. A lei define as condições da atuação dos agentes administrativos, estabelecendo a ordenação (sequência) dos atos a serem praticados e impondo condições excludentes de escolhas pessoais ou subjetivas."

#### IV. DA LEGALIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO

A recorrente em suas razões de forma questiona a legalidade do processo licitatório questiona a legalidade do ato praticado pela autoridade administrativa quanto da sua declaração de desclassificação além da inabilitação desta empresa pelos motivos expostos em sua peça recursal apresentada e anexada ao sistema.

No caso em tela, trata-se de pregão eletrônico realizado através do site do BBMNET, o que confere o distanciamento da autoridade administrativa com os concorrentes, assegurando sem qualquer dúvida, o princípio da impessoalidade, pois não há identificação das partes até que seja feita a aceitação das propostas melhores qualificadas.

Além da impessoalidade, o pregão eletrônico confere total transparência em todos os atos praticados pelo pregoeiro, uma vez que, fica registrada a hora, o contato do pregoeiro com os concorrentes e o teor do assunto tratado entre as partes integrantes do processo licitatório.

Então não há que se falar em "prática de ato manifestadamente ilegal", uma que a nosso ver a Pregoeira com a sua Equipe de Apoio, realizado todo o procedimento dentro da mais absoluta legalidade. Não cabendo aqui qualquer comentário que desabone tal condução processual.

Importante ressaltar que, nos procedimentos licitatórios é comum o inconformismo daqueles que sucumbem no curso do processo de escolha da melhor proposta para a Administração Pública. E, conforme se denota das razões recursais, se trata de mera insatisfação do recorrente com o resultado do certame, visto que não aponta qualquer ilegalidade que venha comprometer a credibilidade do resultado.

#### V. DOS PEDIDOS

Face ao exposto, requer a essa Douta Comissão Julgadora que mantenha a sua decisão anteriormente deliberada pela permanência da DESCLASSIFICAÇÃO da empresa SEVENTEC TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA EPP, inscrita no CNPJ nº 08.784.976/0001-04, bem como:

- Requer que seja recebida e julgada procedente essa CONTRARRAZÃO;
- Ante aos fatos narrados e as razões de direito acima aduzidas, a signatária requer à Douta Comissão Julgadora que seja declarada a TOTAL IMPROCEDÊNCIA do recurso ora impugnado;
- A manutenção integral da decisão sob exame, ante a constatação de que foram corretamente aplicados os critérios de julgamento;

Requer ainda que, caso de não atendidos os pedidos aqui aduzidos, sejam enviadas as presentes contrarrazões à apreciação da autoridade hierarquicamente superior para os fins de direito, conforme prevê o § 4º do artigo 109 da Lei 8.666/93.

Termos em que,

Pede deferimento;

Fortaleza - Ce, 09 de JÚLHO de 2020.

*Jonathan da Silva Pereira*  
Jonathan da Silva Pereira  
JMEGA DISTRIBUIDORA  
CNPJ: 32.001.611/0001-40  
CPF: 053.545.703-01  
Proprietário